

Tribunal de Justiça do Estado do Acre



Ementário de Jurisprudência

N. 14 · DEZEMBRO

ANO IV · 2017

**"A justiça é a verdade em ação."
(Benjamin Disraeli)**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Ementário Trimestral de Jurisprudência
Outubro a Dezembro/2017

Elaborado pela Gerência de Normas e Jurisprudência - GENOR

APRESENTAÇÃO

O décimo quarto volume do Ementário de Jurisprudência integra mais uma publicação dos acórdãos julgados do Tribunal Pleno Jurisdicional e Administrativo e do Conselho da Justiça Estadual, publicados no Diário da Justiça Eletrônico, no quarto trimestre do ano de 2017.

Este livro de ementas, com a compilação realizada pela Gerência de Normas e Jurisprudência, é o resultado de um trabalho conjunto que versa sobre questões jurídicas de relevância de grande contribuição para os profissionais e estudantes do Direito e colaboradores, facilitando assim, o acesso rápido aos votos e decisões colegiadas importantes, publicadas nos meses de outubro, novembro e dezembro do corrente ano.

As decisões estão organizadas segundo os ramos do direito e agrupadas por assuntos, com indicação do relator, data de julgamento e diário em que foi publicado. Para localização dos assuntos, o usuário pode utilizar o índice analítico, facilitando assim, a busca rápida neste livro de ementas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
Biênio 2017/2019

Des.^a Denise Castelo Bonfim – Presidente
Des. Francisco Djalma da Silva - Vice-Presidente
Des.^a Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro - Corregedora-Geral da Justiça

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

Des.^a Denise Castelo Bonfim – Presidente
Des.^a Eva Evangelista de Araújo Souza
Des. Samoel Martins Evangelista
Des. Pedro Ranzi
Des. Roberto Barros dos Santos
Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Des. Francisco Djalma da Silva
Des.^a Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro
Des.^a Regina Célia Ferrari Longuini
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira
Des. Júnior Alberto Ribeiro
Des. Elcio Sabo Mendes Junior

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Des.^a Denise Castelo Bonfim – Presidente
Des.^a Eva Evangelista de Araújo Souza
Des. Samoel Martins Evangelista
Des. Pedro Ranzi
Des. Roberto Barros dos Santos
Des.^a Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim
Des. Francisco Djalma da Silva
Des.^a Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro
Des.^a Regina Célia Ferrari Longuini
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira
Des. Júnior Alberto Ribeiro
Des. Elcio Sabo Mendes Junior

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des.^a Denise Castelo Bonfim – Presidente
Des. Francisco Djalma da Silva - Vice-Presidente
Des.^a Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro - Corregedora-Geral da Justiça

SUMÁRIO

AÇÃO RESCISÓRIA.....	8
Antecipação de Tutela/Tutela Específica	8
AGRAVO	8
Atos Administrativos	8
Concurso Público	8
Direito Civil.....	8
AGRAVO REGIMENTAL	9
Acumulação de Cargos.....	9
Atos Administrativos	9
Concurso Público.....	9
Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público.....	9
Direito Civil.....	10
Servidor Público. Licenças/Afastamentos. Curso de Formação.....	11
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	11
Concurso Público.....	11
Crimes do Sistema Nacional de Armas	11
Criminal. Auto-acusação falsa.....	12
Inserção de dados falsos em sistema de informações.....	12
Interpretação/Revisão de Contrato.....	12
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL.....	12
Tráfico de drogas e condutas afins	13
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.....	13
Direito Penal.....	13
Homicídios. Participação	14
Homicídio qualificado	15
Inserção de dados falsos em sistema de informações.....	15
Roubo majorado.....	15
Tráfico de drogas e condutas afins	16
Roubo Majorado.....	17
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	18
Atos Administrativos	18
Atos Administrativos - Merecimento – Vara única da Comarca de Plácido de Castro...	19
Indicação Juiz Membro Substituto do TRE.....	19
Instauração de Proc. Adm. Disciplinar. Autos nº 0100653-50.2016.8.01.0000.....	20
Processo Disciplinar/Sindicância	20
Promoção Antiguidade. V. de Proteção à Mulher e Exec. Penais Com. de CZS/AC ...	20
Proposta de Emenda Regimental. Alteração das Sessões das Câmaras Cíveis	21
Proposta de Resolução. Regulamentação Teletrabalho.	21
Proposta – Ocupação Juizados Especiais. Aprovação.....	21
Proposta de Resolução. Gratificação por Alcance de Resultado - GAR.....	21
Provimento Cargo de Juiz de Direito Titular da Vara única da Com. de Capixaba.....	22
Remoção Magistrado. Vara de Exec. de Penas e Medidas Alternativas Com. RBR/AC ..	22
Remoção Merecimento. Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas RBR/AC ..	22
Termo de Cooperação. CEJUSC/FISCAL/OCA. Rescisão. Autorização	23
MANDADO DE SEGURANÇA	23
Acumulação de Cargos.....	23

Atos Administrativos	24
Concurso Público.....	24
Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público.....	29
Fornecimento de Medicamento.....	29
Licenças/Afastamentos.....	30
Liminar	30
Saúde.....	31
Tratamento Médico-hospitalar	31
RECURSO ADMINISTRATIVO	32
Atos Administrativos	33
REVISÃO CRIMINAL.....	36
Corrupção de Menores	36
Crimes do Sistema Nacional de Armas	36
Crime Tentado.....	37
Estupro.....	37
Tráfico de drogas e condutas afins	38
Tráfico de drogas e condutas afins	38
SIGLAS E ABREVIATURAS	39

AÇÃO RESCISÓRIA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. OCORRÊNCIA. LITISCONSORTES. EXTENSÃO DOS EFEITOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ACOLHIMENTO.

1. Para evitar violação ao princípio da igualdade, se comum os interesses, os efeitos do julgado deverão ser estendidos a todos os litisconsortes.

2. Ação Rescisória admitida e acolhida.

(AR nº 1001105-98.2017.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 9.872-TPJUD, julgado em 8.11.2017, DJe nº 6.005, de 21.11.2017)

AGRAVO

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. APLICAÇÃO DO TEMA 339. AGRAVANTE QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA O MÉRITO DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE DISTINGUISHING. AGRAVO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE 01% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. O agravante não se insurgiu contra os fundamentos da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário por estar o Acórdão recorrido em conformidade com o Tema 339, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Tampouco realizou-se distinguishing, objetivando a demonstração que o Tema outrora aplicado não se enquadraria ao presente caso.

3. Agravo improcedente, aplicando-se a multa prevista no Art. 1.021, § 4.º, do Código de Processo Penal, no valor de 1%(um por cento), sobre o valor da causa, se unânime esta decisão.

(Ag nº 0016554-57.2010.8.01.0001.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 9.854-TPJUD, julgado em 18.10.2017, DJe nº 5.991, de 25.10.2017)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. APLICAÇÃO DO TEMA 191. POSSIBILIDADE. DISTINGUISHING NÃO POSSÍVEL AO CASO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme muito bem fundamentado no Acórdão nº 17.010, da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o Tema 191 (RE 596478/RR) deve ser aplicado aos casos de servidores temporários sucessivamente recontratados pelo Poder Público, consoante entendimento jurisprudencial pacificado perante o Supremo Tribunal Federal.

2. Teoria do distinguishing não aplicada ao caso.

3. Agravo a que se nega provimento.

(Ag nº 0706548-42.2013.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 9.855-TPJUD, julgado em 18.10.2017, DJe nº 5.991, de 25.10.2017)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. APLICAÇÃO DO TEMA 191. POSSIBILIDADE. DISTINGUISHING NÃO APLICÁVEL AO CASO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme muito bem fundamentado no Acórdão n.º 17.016, da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, o Tema 191 (RE 596478/RR) deve ser aplicado aos casos de servidores temporários sucessivamente recontratados pelo Poder Público, consoante entendimento jurisprudencial pacificado perante o Supremo Tribunal Federal.
2. Teoria do distinguishing não aplicada ao caso.
3. Agravo a que se nega provimento.
(Ag n.º 0709978-02.2013.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n.º 9.858-TPJUD, julgado em 18.10.2017, DJe n.º 5.991, de 25.10.2017)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo interposto contra liminar indeferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.
2. Agravo Interno prejudicado.
(AgRg n.º 1000630-45.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão n.º 9.891-TPJUD, julgado em 13.12.2017, DJe n.º 6.024, de 19.12.2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. CARGO DE FISIOTERAPEUTA. EMPREGO PÚBLICO DE CARÁTER PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. NÃO APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. RESCISÃO UNILATERAL PELO ENTE CONTRATANTE. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo Interno interposto contra liminar indeferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.
2. Agravo Interno prejudicado.
(AgRg n.º 1000518-76.2017.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n.º 9.844-TPJUD, julgado em 11.10.2017, DJe n.º 5.985, de 17.10.2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Sendo relevante o fundamento do pedido de concessão da medida liminar e restando demonstrado o fumus boni iuris e o perigo da demora do julgamento do mérito, o mesmo deve ser deferido.
2. Agravo Regimental improvido.
(AgRg n.º 1000079-65.2017.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n.º 9.827-TPJUD, julgado em 27.9.2017, DJe n.º 5.975, de 2.10.2017)

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 1.030, I, "b", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O RECURSO CABÍVEL É O AGRAVO INTERNO. AGRAVO DIRECIONADO À CORTE SUPERIOR QUE CONFIGURA ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial fundado nos termos do Art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, é enfrentada por meio de agravo interno, conforme indica o § 2.º, do citado dispositivo.
2. Sendo apresentado recurso diverso do adequado, se mostra configurado o erro grosseiro. Precedente do STJ (AgRg no AREsp 255.229/PR).
3. No caso dos autos o Estado do Acre, apresentou Agravo em Recurso Especial quando, na verdade, deveria ter apresentado Agravo em Interno (Autos n.º 0706581-32.2013.8.01.0001/50003).
4. Agravo Interno não provido.
(AgRg n.º 0706581-32.2013.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n.º 9.856-TPJUD, julgado em 18.10.2017, DJe n.º 5.991, de 25.10.2017)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 1.030, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DIRECIONADO À CORTE SUPERIOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO QUE CONFIGURA ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INVIÁVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial fundada nos termos do Art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, é enfrentada por meio de agravo direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, conforme indica o § 1.º, do citado dispositivo, em conformidade com o teor do Art. 1.042, do mesmo Códex.
2. Sendo interposto recurso de agravo interno, previsto no Art. 1.021, do Código de Processo Civil, se mostra configurado o erro grosseiro ante a inadequação da via eleita, afastando-se a aplicação da fungibilidade ao caso.
3. Agravo interno não provido.
(AgRg n.º 0707896-61.2014.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n.º 9.868-TPJUD, julgado em 8.11.2017, DJe n.º 6.002, de 13.11.2017)

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE NO ART. 1.030, I, "b", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O RECURSO CABÍVEL É O AGRAVO INTERNO. AGRAVO DIRECIONADO À CORTE SUPERIOR QUE CONFIGURA ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Decisão denegatória de seguimento a Recurso Extraordinário fundado nos termos do Art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, é enfrentada por meio de agravo interno, conforme indica o § 2.º, do citado dispositivo.
2. Sendo apresentado recurso diverso do adequado, se mostra configurado o erro grosseiro. Precedente do STF (ARE 875527).
3. No caso dos autos, o Estado do Acre apresentou Agravo em Recurso Extraordinário quando, na verdade, deveria ter apresentado Agravo Interno (Autos n.º 0707505-43.2013.8.01.0001/50006).
4. Agravo Interno não provido.
(AgRg n.º 0707505-43.2013.8.01.0001, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n.º 9.857-TPJUD, julgado em 18.10.2017, DJe n.º 5.991, de 25.10.2017)

PRELIMINAR. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. A União, os Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurarem nas demandas sobre o tema, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1159382/SC) e (AgRg no Ag 10443541/RS).

2. Preliminares rejeitadas.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO - TFD. DOENÇA GRAVE. DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Art. 196 da Constituição Federal é norma de eficácia imediata, independendo, pois, de qualquer normatização infraconstitucional para legitimar o respeito ao direito subjetivo material à saúde, nele compreendido o Tratamento Fora do Domicílio – TFD, fornecimento de medicamentos, insumos, ou terapia de alta complexidade como os transplantes.

2. O atraso injustificado e desarrazoado nos procedimentos para conceder os benefícios do Tratamento Fora do Domicílio - TFD a portador de doença cujo tratamento deve ser realizado com urgência, em outra unidade da federação, configura omissão do Poder Público, sanável mediante Mandado de Segurança.

3. Tratando-se de fornecimento de tratamento médico de urgência, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, inclusive, se necessário, aplicar astreintes em desfavor da Fazenda Pública, segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. Precedentes STJ (REsp 930.172-RS, DJ 6/10/2008, e AgRg no REsp 990.069-RS, DJ 24/3/2008. AgRg no REsp 976.446-RS DJe 02/02/2009).

4. Recurso não provido.

(AgRg nº 1000456-36.2017.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 9.830-TPJUD, julgado em 27.9.2017, DJe nº 5.976, de 3.10.2017)

AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NO BOJO DO MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO PREJUDICADO.

5. Julgado o mérito do Mandado de segurança, resta prejudicado o julgamento do agravo regimental manejado em face de decisão que indeferiu a liminar, em razão perda superveniente do objeto recursal.

6. Agravo Interno extinto, sem resolução de mérito, conforme art. 485, VI, do CPC.

(AgRg nº 1000789-85.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Valdirene Cordeiro, Acórdão nº 9.822-TPJUD, julgado em 20.9.2017, DJe nº 5.981, de 10.10.2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Aresto fundamentado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal e julgados desta Corte de Justiça, portando, inexistente omissão.

2. Todas as teses recorridas foram discutidas no v. Acórdão, não havendo que se falar em violação a dispositivos e princípios constitucionais e infraconstitucionais.

3. Embargo de Declaração conhecido e desprovido.

(EDcl nº 1000961-27.2017.8.01.0000, Rel. Des. 1000961-27.2017.8.01.0000, Acórdão nº 9.875-TPJUD, julgado em 8.11.2017, DJe nº 6.005, de 21.11.2017)

PENAL. REVISÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA ANTERIOR.

OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. A disposição geográfica da fundamentação no julgado não acarreta omissão.
2. Não ocorre erro de fato por interpretação equivocada da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, se a sentença foi prolatada antes da edição do verbete.
3. Embargos conhecidos e não acolhidos.
(EDcl nº 1000994-17.2017.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 9.900-TPJUD, julgado em 13.12.2017, DJe nº 6.024, de 19.12.2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES OU MODIFICATIVOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão e obscuridade a ser sanada quando a decisão que julgou improcedente a Revisão Criminal apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, mormente quanto a oitiva de testemunhas e documentos comprobatórios.
2. Não estão os julgadores obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam o decisor.
3. Os Embargos de Declaração não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada. Ausentes os requisitos legais (art. 619, CPP), devem ser rejeitados.
4. Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl nº 1000063-14.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro, Acórdão nº 9.817-TPJUD, julgado em 20.9.2017, DJe nº 5.981, de 10.10.2017)

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES OU DE NULIDADE. OMISSÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DO VOTO MINORITÁRIO. REGIME INICIAL ABERTO. BONS ANTECEDENTES E PRIMARIEDADE. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. ART. 33, § 2º, "b", DO CÓDIGO PENAL.

1. Diante da natureza integrativa dos embargos de declaração é defeso rediscutir questões já enfrentadas de modo suficiente no acórdão recorrido.
2. A falta de transcrição do voto divergente não constitui nulidade ou óbice ao processamento dos embargos infringentes, quando possível compreender a controvérsia à míngua de demonstração de prejuízo à defesa, ex vi artigo 563 do Código de Processo Penal.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl nº 0005647-57.2009.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 9.885-TPJUD, julgado em 29.11.2017, DJe nº 6.015, de 5.12.2017)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. INADMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONTRADIÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CITAÇÃO ILUSTRATIVA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há espaço para discussão do mérito em sede de Embargos de Declaração.
2. A citação de artigo de lei de forma meramente ilustrativa não caracteriza contradição a ser combatida por meio de Embargos de Declaração.
3. Embargos rejeitados.
(EDcl nº 0029110-91.2010.8.01.0001, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 9.874-TPJUD, julgado em 8.11.2017, DJe nº 6.005, de 21.11.2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Constatada a inexistência da alegada omissão no acórdão, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada.

Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl-RvCr nº 1000762-05.2017.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.884-TPJUD, julgado em 29.11.2017, DJe nº 6.017, de 7.12.2017)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

V.V. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. REGIME PRISIONAL FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA FIXAR O REGIME SEMIABERTO DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE PENA.

1. A extensão do pedido devolutivo encontra limites na pretensão deduzida no recurso, consoante enuncia o brocardo latino tantum devolutum quantum appellatum.

2. A hediondez do delito, per si, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial mais severo para o cumprimento de pena, sendo indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos no artigo 33 do Código Penal.

3. In casu, favoráveis as circunstâncias judiciais, que levaram a fixação da pena-base no mínimo legal, e diante do quantum da pena final, superior a 4(quatro) anos mas não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, de rigor a fixação do regime prisional semiaberto.

4. Embargos Infringentes e de nulidade criminal desprovido. Concedido habeas corpus ex officio para fixar, a priori, o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da pena.

V.v. PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIMES HEDIONDOS. EXTENSÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO NA APELAÇÃO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 1º DA LEI N. 8.072/1990. CONFORMAÇÃO À GARANTIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O efeito devolutivo, no aspecto da profundidade da cognição, permite o julgamento de relevantes questões de ordem pública não suscitadas em razões recursais, desde que esta atividade judicante não resulte prejuízo ao réu. Em harmonia com precedentes do STJ, observa-se no caso concreto a possibilidade deste Sodalício conhecer, ex officio, da questão concernente à fixação do regime inicial de cumprimento da pena, porquanto se configura em inequívoca matéria de ordem pública, cujo pronunciamento judicial não tem o condão de afetar negativamente a situação jurídica da defesa.

2. Quanto aos crimes hediondos, o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, prescreveu que os condenados em crimes dessa natureza iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado, independentemente do quantum de pena restritiva de liberdade aplicada ao caso concreto. Ressalte-se que a legislação não vedou a progressão do regime, mas tão-somente definiu que o regime inicial sempre será o fechado, ao passo que o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, estabeleceu critérios diferenciados para a progressão em crimes hediondos, mais rigorosos dos que usualmente dispostos no art. 112, da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais).

3. Não subsiste inconstitucionalidade no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, à proporção que este dispositivo não vedou a progressão de regime em crimes hediondos, prevendo, unicamente, o

início do cumprimento da pena no regime fechado, o que não resulta em violação do art. 5º, inciso XLVI, da CF/1988.

4. Embargos Infringentes parcialmente providos.

(ENul nº 0002282-23.2008.8.01.0003, Rel.^a Des.^a Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.852-TPJUD, julgado em 11.10.2017, DJe nº 5.995, de 31.10.2017)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA. HABEAS CORPUS: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO. PEDIDO OBJETO DO RECURSO. CONCESSÃO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Concomitante ao presente recurso, o Embargante impetrou habeas corpus ao Superior Tribunal de Justiça que determinou a imediata transferência do ora Recorrente a estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto ou assegurado, em excepcionalidade, o cumprimento da pena em prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, sob as cautelas do Juízo de Execuções, até o surgimento de vaga em estabelecimento prisional apropriado à pena imposta – idêntica pretensão à formulada nestes autos, ressoando configurada a hipótese de perda do objeto, conforme parecer do Órgão Ministerial, silenciando o Embargante a respeito.

2. Julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “É caso de não conhecimento dos embargos infringentes, tendo em vista que houve decisão superveniente, na qual foi deferido o benefício do livramento condicional ao apenado, de modo que a matéria do presente recurso, idêntica, encontra-se prejudicada, por perda de objeto. Parecer da Procuradoria de Justiça pela prejudicialidade do recurso. Embargos Infringentes Prejudicados. Perda de Objeto. Ocorrência de fato superveniente. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70073236630, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 12/05/2017)”.

3. Recurso não conhecido.

(ENul nº 0101875-24.2014.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Eva Evangelista, Acórdão nº 9.835-TPJUD, julgado em 30.8.2017, DJe nº 5.979, de 6.10.2017)

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE NO CURSO DE EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. BENEFÍCIO. OBTENÇÃO. LAPSO TEMPORAL INTERROMPIDO. INAPLICABILIDADE. DATA-BASE. PRIMEIRA PRISÃO. VOTO DIVERGENTE. ADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A superveniência de nova condenação no curso da execução acarreta unificação das penas e interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto indulto, comutação da pena e livramento condicional, tornando desnecessário o trânsito em julgado da sentença, a teor da Súmula 526/STJ, contudo, deve tal marco ser considerado como termo a quo para a contagem do prazo aquisitivo.

2. Nova condenação no curso da execução penal, dentre outras penalidades, resulta na alteração da data-base para a concessão de benefícios. Todavia, a regra não se aplica aos institutos do livramento condicional, indulto e comutação de penas de vez que, de modo isolado é feita a contagem do prazo quanto aos mencionados institutos, não se confundindo, por exemplo, com a aferição do tempo da progressão de regime, cujo prazo reinicia do trânsito em julgado da última condenação.

3. Recurso Provido.

(ENul nº 0010436-89.2015.8.01.0001, Rel.^a Des.^a Eva Evangelista, Acórdão nº 9.834-TPJUD, julgado em 30.8.2017, DJe nº 5.979, de 6.10.2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL. HOMICÍDIO. PARTICIPAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

TESE DA DEFESA ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO REFORMADO PARA MANTER A SENTENÇA.

1. A submissão de réus a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, na forma do disposto no artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal (decisão manifestamente contrária à prova dos autos), não ofende o postulado da soberania dos veredictos (CF, artigo 5º, XXXVIII, “c”).

2. Cumpre ao Tribunal de Justiça, em sede recursal, apenas verificar se o veredicto coaduna-se com a prova dos autos; caso conclua verificar ser a decisão insustentável ou evidentemente divorciada dos elementos de convicção e contrária à prova dos autos, aí sim caberá à instância superior corrigir a ilegalidade, reformando o julgamento para que o próprio Júri se manifeste novamente, dentro de sua competência e do seu íntimo convencimento, sobre o meritum causae. (Precedentes do STJ)

3. Sendo assim, considera-se como decisão manifestamente contrária à prova dos autos aquela proferida ao arrepio de todos os elementos dos autos.

4. Na hipótese dos autos não há que se falar em julgamento contrário a prova dos autos, quando o Conselho de sentença, diante de duas teses apresentadas, decidiu por acolher aquela levantada pela defesa – inexistência de conduta diversa, a resultar na absolvição do réu.

5. Embargos Infringentes acolhidos.

(ENul nº 0800038-97.2008.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 9.882-TPJUD, julgado em 22.11.2017, DJe nº 6.010, de 28.11.2017)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E INCÊNDIO. NOVO JÚRI POR DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. VIABILIDADE. ANULAÇÃO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDITOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, de todo o conjunto fático-probatório.

2. In casu, diversos foram os depoimentos prestados em sede inquisitorial e em juízo que apontam para a responsabilização do recorrente, bem ainda a existência de manifestas e contraditórias decisões pelo Tribunal do Juri.

3. A anulação da decisão do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, não viola a soberania dos vereditos.

(ENul nº 0501446-31.2010.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 9.879-TPJUD, julgado em 22.11.2017, DJe nº 6.010, de 28.11.2017)

DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CUMPRIMENTO. REGIME SEMIABERTO. APLICAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A lei penal elegeu dois requisitos cumulativos para que o julgador possa fixar o regime aberto de cumprimento de pena privativa de liberdade, quais sejam: a) o condenado deve ser primário; b) a pena deve ser inferior a 4 (quatro) anos.

2. O embargante restou condenado a pena de reclusão de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Logo, o cumprimento inicial da reprimenda em regime semi-aberto está em conformidade com a lei, segundo os precisos termos do art. 33, § 2.º, “b”, do Código Penal

3. Embargos infringentes desprovidos.

(ENul nº 0005647-57.2009.8.01.0001, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 9.846-TPJUD, julgado em 11.9.2017, DJe nº 5.985, de 17.10.2017)

DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME DE ROUBO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO DO CRIME. OBTENÇÃO DE LUCRO FÁCIL. ELEMENTAR DO TIPO.

FUNDAMENTAÇÃO INVÁLIDA. REDIMENSIONAMENTO DA PENALIDADE. PROVIMENTO DOS INFRINGENTES.

1. A obtenção de lucro fácil, a ganância e a cobiça não constituem fundamentação idônea para avaliar negativamente a motivação do crime, haja vista que são elementares do delito de roubo (art. 157, do CP), não podendo, assim, ser utilizadas para justificar a elevação da pena-base.

2. Afigura-se inválida a fundamentação adotada pela primeira instância para exasperar a pena-base quanto aos motivos do crime, considerando que a obtenção de lucro fácil constitui elemento inerente do tipo penal violado (roubo). Desse modo, das três circunstâncias judiciais desfavoráveis, subsistem como válidas apenas as fundamentações declinadas para valorar negativamente os antecedentes criminais e as circunstâncias do crime, tal como sublinhado pelo voto-vencido, cujo redimensionamento da pena-base é o mais adequado ao caso concreto.

3. Recurso provido.

(ENul nº 0007160-21.2013.8.01.0001, Rel.^a Des.^a Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.862-TPJUD, julgado em 18.10.2017, DJe nº 6.001, de 10.11.2017)

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. IMPRESCINDIBILIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. DECOTE NO INCREMENTO SACIONATÓRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REFORMADO.

1. É dever do magistrado analisar fundamentadamente todas as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), mormente quando é fixada pena-base bem acima do mínimo legal.

2. A valoração negativa de circunstância judicial, sem apontar minimamente as razões concretas que justifiquem a exacerbação da pena-base, importa em violação ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX), a exigir o decote no incremento sancionatório.

3. Embargos Infringentes acolhidos.

(ENul nº 0001093-69.2015.8.01.0001, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 9.881-TPJUD, julgado em 22.11.2017, DJe nº 6.010, de 28.11.2017)

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. IMPRESCINDIBILIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. DECOTE NO INCREMENTO SACIONATÓRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REFORMADO.

1. É dever do magistrado analisar fundamentadamente todas as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), mormente quando é fixada pena-base bem acima do mínimo legal.

2. A valoração negativa de circunstância judicial, sem apontar minimamente as razões concretas que justifiquem a exacerbação da pena-base, importa em violação ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX), a exigir o decote no incremento sancionatório.

3. Embargos Infringentes acolhidos.

(ENul nº 0001093-69.2015.8.01.0001, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 9.880-TPJUD, julgado em 22.11.2017, DJe nº 6.010, de 28.11.2017)

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TIPIFICAÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO DE REUNIÃO ESTÁVEL E PERMANENTE DE PELO MENOS DUAS PESSOAS. DEMONSTRAÇÃO DO PROPÓSITO DE PLANEJAR E EXECUTAR O TRANSPORTE INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. IMPROVIMENTO DOS INFRINGENTES.

1. Do exame dos autos, verifica-se que estes Embargos Infringentes e de Nulidade têm como controvérsia a configuração dos elementos que compõem o tipo penal do art. 35, da Lei n. 11.343/2006. Conforme a denúncia formulada pelo Ministério Público do Estado do Acre, Josué da Silva Cardoso, Mis da Silva Teixeira, Clívia de Moura Braga e Laudyane da Silva Santiago, ora Embargante, foram acusados de, mediante associação, adquirirem e transportarem 49,356kg (quarenta

e nove quilos e trezentos e cinquenta e seis gramas) de maconha, cuja materialidade foi comprovada pelo Laudo de Exame Toxicológico.

2. Pelos elementos de convicção colhidos na fase judicial, ficou evidenciada a tipificação do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, da Lei n. 11.343/2006, considerando que existia um grupo de pessoas (alguns identificados, outros não), reunido com o nítido propósito de adentrar no território do Acre com expressiva quantidade de entorpecentes, organizado de forma rígida, isto é, com hierarquia e disciplina na execução das tarefas designadas por um comando superior.

3. Impossível, nesse caso, não reconhecer a existência de um vínculo estável, duradouro, permanente entre os acusados e as demais pessoas que não puderam ser qualificadas na tramitação do processo, e tudo isso com o inquestionável propósito de planejar, promover e executar a ação criminosa.

4. Recurso desprovido.

(ENul n° 0008904-51.2013.8.01.0001, Rel.^a Des.^a Cezarinete Angelim, Acórdão n° 9.861-TPJUD, julgado em 11.10.2017, DJe n° 6.001, de 10.11.2017)

DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS SUBJETIVOS DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO DOS INFRINGENTES.

1. O ponto central da questão consubstancia-se na avaliação das circunstâncias subjetivas, previstas no inciso III do art. 44 do CP. O dispositivo legal em questão prescreveu que a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direito poderá ocorrer quando forem favoráveis a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime.

2. Na espécie, o édito condenatório negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, fundamentando que a Embargante, conquanto esteja enquadrada nos requisitos objetivos, não pode ser agraciada com essa benesse legal por causa do contexto probatório (surpreendida tentando ingressar em presídio estadual com maconha enxertada numa barra de sabão) e da quantidade de droga apreendida, qual seja, 57,70g (cinquenta e sete gramas e setenta centigramas) de maconha.

3. Assim, chega-se à inabalável conclusão de que, se as circunstâncias judiciais foram avaliadas desfavoravelmente, deve-se negar a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, consoante o art. 44, inciso III, do Código Penal. Precedentes do STJ.

4. Embargos Infringentes e de Nulidade desprovidos.

(ENul n° 0013781-34.2013.8.01.0001, Rel.^a Des.^a Cezarinete Angelim, Acórdão n° 9.860-TPJUD, julgado em 18.10.2017, DJe n° 6.001, de 10.11.2017)

DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. CONDUTA SOCIAL. MATÉRIA OBJETO DE DIVERGÊNCIA. PENA BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DOSIMETRIA. PODER DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PARÂMETROS: ART. 59 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apropriada a valoração negativa da conduta social do Recorrente com fundamento em dados concretos, atendendo a circunstâncias desfavoráveis, conforme exigência do art. 59, do Código Penal.

2. Doutrina: “Conduta social: seu conceito era abrangido pelo de antecedentes, até a reforma penal, quando passaram a ter significados diversos. Enquanto os antecedentes se restringem aos envolvimento criminais do agente, a conduta social tem um alcance mais amplo, referindo-se as suas atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade.” (Fernando Capez. Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts, 1 a 120). - 19. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 479 e 482).

3. Julgado deste Tribunal de Justiça:

“(…) 2. O poder discricionário atribuído ao juiz pelo Código Penal autoriza que fundamente as circunstâncias judiciais dentro do seu livre convencimento motivado, desde que, ao estabelecer a pena aplicável, não ultrapasse os parâmetros estabelecidos pelo art. 59, inciso II, do Código Penal. 3. Tratando-se da dosimetria da pena base, devidamente fundamentada pelo juiz, cabe ao Tribunal apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade da decisão que a fixou, não se podendo modificar a pena aplicada sob o argumento de incorreção da dosimetria adotada na instância ordinária, se a mesma não se mostra discrepante e nem arbitrária. 4. Embargos Infringentes e de Nulidades Criminais conhecidos em parte e, na parte conhecida, desprovidos. (TJAC, Tribunal Pleno Jurisdicional, Embargos Infringentes e de Nulidade n.º 0001140- 05.2013.8.01.0004/50000, Relator Des. Júnior Alberto, Revisora Des.ª Eva Evangelista, j. 08.02.2017, acórdão n.º 9.562, por maioria)”

4. Recurso desprovido.

(ENul n.º 0000853-70.2012.8.01.0006, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 9.832-TPJUD, julgado em 30.8.2017, DJe n.º 5.979, de 6.10.2017)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DECISÃO JUDICIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. FALTA FUNCIONAL NÃO CONFIGURADA.

Havendo indícios de violação aos deveres funcionais por Magistrado, é necessária sua apuração por meio da instauração de processo administrativo disciplinar.

A Constituição Federal e as normas de regência da magistratura trazem a independência como um dos elementos norteadores para o exercício da função.

Tendo o Magistrado proferido Decisão no exercício de sua função, de acordo com sua convicção, inexistente má-fé na inobservância de ato administrativo apta a caracterizar descumprimento de dever funcional.

Processo Administrativo Disciplinar improcedente.

(PA n.º 0100287-11.2016.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n.º 9.864-TPADM, julgado em 1.11.2017, DJe n.º 5.999, de 8.11.2017)

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. SUPRIMENTO DE FUNDOS. DESPESAS DE PEQUENO VALOR. CARTÃO CORPORATIVO. MAGISTRADOS E SERVIDORES. SITUAÇÕES EMERGENCIAIS E IMPREVISÍVEIS.

Aprova-se a Proposta de Resolução que regulamenta a realização de despesa de pequeno valor por meio de suprimento de fundos e uso de cartão corporativo de pagamento por magistrados e servidores.

(PA n.º 0100095-44.2017.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão n.º 9.836-TPADM, julgado em 4.10.2017, DJe n.º 5.998, de 7.11.2017)

MAGISTRATURA ESTADUAL - CONCURSO DE REMOÇÃO VOLUNTÁRIA - CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE - ÓRGÃO JURISDICIONAL DE ENTRÂNCIA FINAL - INDICAÇÃO. JUIZ DE DIREITO MAIS ANTIGO DE ENTRÂNCIA FINAL - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RECUSA PELOS MEMBROS DO TRIBUNAL.

I.A remoção pelo critério antiguidade encontra previsão na Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, Código de Organização e Divisão Judiciárias, Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre, e na Resolução n.º 32/2007 do CNJ.

II.A indicação para remoção de juiz de direito titular de unidade judiciária de entrância final, pelo critério de antiguidade, deve se dá no nome mais antigo da entrância que não tenha formulado

pedido de desistência ao certame, desde que não haja registro de autos retidos, injustificadamente, além do prazo legal; não tenha sido posto em disponibilidade, em razão de penalidade; e não esteja afastado de suas funções por processos administrativos ou criminais.

III. Figurando o candidato em primeiro lugar da lista de antiguidade, após as desistências formuladas pelos magistrados que estavam melhor posicionados, e não se constatando as hipóteses acima mencionadas, inexistente razão para que seu nome seja recusado pela Corte Administrativa, principalmente quando se tem notícias de que o juiz tem bom desempenho na carreira, sua atuação está pautada na presteza, tendo boa produtividade na Vara de sua competência, apresentando aperfeiçoamento técnico e estando alinhado ao Código de Ética da Magistratura.

(PA nº 0100282-52.2017.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Denise Bonfim, Acórdão nº 9.840-TPADM, julgado em 4.10.2017, DJe nº 5.980, de 9.10.2017)

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS. ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERAÇÃO. ELEVAÇÃO DAS COMARCAS DE TARAUACÁ E FEIJÓ DE ENTRÂNCIA INICIAL PARA A FINAL DO JUDICIÁRIO ACREANO. VIABILIDADE. APROVAÇÃO.

1. Estando devidamente fundamentadas razão e necessidade, é viável a Alteração do Anexo II - artigos 24, § 4º, e 26, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010, para elevar as Comarcas de Tarauacá e Feijó, da Entrância Inicial para a Final.

2. Proposta de Alteração Aprovada.

(PA nº 0100114-50.2017.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 9.837-TPADM, julgado em 4.10.2017, DJe nº 5.980, de 9.10.2017)

MAGISTRATURA ESTADUAL – CONCURSO DE REMOÇÃO VOLUNTÁRIA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS ACERCA DA PROMOÇÃO POR MERECEMENTO – CANDIDATO OCUPANDO UNITARIAMENTE QUINTO PRIMITIVO E ÚNICO INSCRITO HABILITADO NO CERTAME. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO MERECEMENTO. LIMITAÇÃO À AFERIÇÃO DOS IMPEDITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS.

1. O Conselho Nacional de Justiça, fundamentado na disposição contida no art. 93, inciso VIII-A, da Constituição Federal, tem admitido à aplicação subsidiária na remoção voluntária das regras da promoção por merecimento previstas na Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010.

2. Estando o magistrado com seu serviço dentro do prazo legal, deverá preencher dois pressupostos para poder se habilitar à promoção ou remoção por merecimento: estar o juiz no primeiro quinto da lista de antiguidade e possuir o estágio de dois anos no cargo, salvo se não houver nenhum candidato que preencha tais requisitos. (art. 93, II, “b”, da CF).

3. A interpretação fixada pelo Conselho Nacional de Justiça quanto à apuração dos “quintos sucessivos” é de observância geral pelos Tribunais desde 25 de outubro de 2007, data em que foi publicada no Diário da Justiça da União a decisão proferida nos Pedidos de providências n.ºs 20071000000800-0 e 200710000001073-0.

4. Nos feitos destinados à remoção de magistrados, nos quais haja a habilitação de candidatos integrantes de quintos distintos, é desnecessária a instrução dos autos – coleta de dados -, em relação a todos os concorrentes, mormente porque a escolha necessariamente deverá recair sobre o integrante do quinto primitivo, limitando-se à aferição dos impeditivos constitucionais e infraconstitucionais, nos termos da Questão de Ordem, nos presentes autos, do Acórdão n.º 9.789.

5. Desnecessária a aferição do mérito e da formação de lista tríplice quando há apenas um candidato inscrito habilitado.

(PA nº 0100310-20.2017.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Denise Bonfim, Acórdão nº 9.871-TPADM, julgado em 8.11.2017, DJe nº 6.001, de 10.11.2017)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. MEMBRO SUBSTITUTO. CLASSE DE JUIZ DE DIREITO. ALTERNÂNCIA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO N.º 147/2010.

A indicação de Juiz de Direito para integrar o Tribunal Regional Eleitoral deve recair, preferencialmente, sobre magistrado que ainda não tenha feito parte da composição da Corte, até que todos tenham participado da alternância, segundo a ordem de antiguidade, nos termos da Resolução n.º 147/2010.

(PA n.º 0100278-15.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n.º 9.838-TPADM, julgado em 4.10.2017, DJe n.º 5.979, de 6.10.2017)

ADMINISTRATIVO. QUESTÃO DE ORDEM. PAD. DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA POR SORTEIO REGULAR. RESOLUÇÃO DO CNJ 135/2011. REDISTRIBUIÇÃO DESNECESSÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA PARA MANTER A DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA.

1. "Inviável a realização de nova distribuição na forma manual, uma vez que a distribuição dos Processos Administrativos Disciplinares de forma eletrônica, nos moldes já adotados para distribuição dos processos judiciais é procedimento regular reconhecido pelo CNJ e em conformidade com a Resolução vigente n.º 135/2011.

2. Questão de ordem rejeitada para manter a distribuição do PAD com a Relatoria atual.

(PA n.º 0100291-14.2017.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão n.º 9.853-TPADM, julgado em 18.10.2017, DJe n.º 5.991, de 25.10.2017)

SINDICÂNCIA. MAGISTRADO. FALTA FUNCIONAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. SINDICÂNCIA. INSTRUÇÃO. JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. FACULDADE. VIOLAÇÃO À LOMAN. INDÍCIOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO. POSSIBILIDADE.

a) Da dinâmica dos autos não ressaí o apontado cerceamento do direito de defesa atribuído à suposta inobservância de prazo mínimo entre a intimação e a audiência em que prestou depoimento pessoal e alegado cerceamento de defesa quanto ao indeferimento da oitiva de testemunhas.

b) Designada pela Corregedoria Geral da Justiça a instrução da sindicância a Juiz Auxiliar do Órgão Censório, não há falar em nulidade do processo neste aspecto.

c) Presentes indícios de autoria e de materialidade de falta funcional, apropriada a instauração de processo administrativo disciplinar.

(PA n.º 0100653-50.2016.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão n.º 9.820-TPADM, julgado em 30.8.2017, DJe n.º 5.980, de 9.10.2017)

ADMINISTRATIVO. CARREIRA DA MAGISTRATURA. PROMOÇÃO. CRITÉRIO. ANTIGUIDADE. ÓRGÃO JURISDICIONAL DE ENTRÂNCIA FINAL. INDICAÇÃO. JUIZ DE DIREITO MAIS ANTIGO DE ENTRÂNCIA INICIAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RECUSA PELOS MEMBROS DO TRIBUNAL

1. A promoção pelo critério antiguidade encontra previsão na Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Código de Organização e Divisão Judiciárias e no Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre.

2. A indicação para promoção de Juiz de Direito Titular de unidade judiciária de entrância final, pelo critério antiguidade, deve se dá no nome mais antigo da entrância, desde que não haja registro de autos retidos, injustificadamente, além do prazo legal; não tenha sido posto em disponibilidade, em razão de penalidade, nos últimos 03 (três) anos; e não esteja afastado de suas funções por processos administrativos ou criminais.

3. Figurando o Magistrado em primeiro lugar da lista de antiguidade dentre os habilitados, e não se constatando as hipóteses acima mencionadas, inexistente razão para que seu nome seja recusado pela Corte Administrativa, principalmente quando se tem notícias de que o juiz tem bom desempenho na carreira, sua atuação está pautada na presteza, tendo boa produtividade na Vara de sua competência, apresentando aperfeiçoamento técnico e estando alinhado ao Código de Ética da Magistratura.

(PA nº 0100279-97.2017.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Denise Bonfim, Acórdão nº 9.839-TPADM, julgado em 4.10.2017, DJe nº 5.979, de 6.10.2017)

ADMINISTRATIVO. PLENO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO REGIMENTAL. DIA E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS CÂMARAS CÍVEIS. APROVAÇÃO DA PROPOSTA.

1. A alteração do dia de sessões ordinárias da 2ª Câmara Cível e alteração do horário das sessões ordinárias da 1ª Câmara Cível mostram-se adequadas às demandas e ao julgamento virtual.

2. Com a virtualização dos processos de natureza jurisdicional, bem como a celeridade em que ocorrem as sessões, é possível ajustar o julgamento das sessões das Câmaras Cíveis para toda terça-feira.

3. Proposta de Emenda acolhida.

(PA nº 0100190-74.2017.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 9.865-TPADM, julgado em 1.11.2017, DJe nº 6.001, de 10.11.2017)

ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO. TELETRABALHO. SERVIDOR. RESOLUÇÃO N.º 227 CNJ. REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. COMPETÊNCIA DO COJUS. APROVAÇÃO.

1.O regime de teletrabalho, trabalho remoto ou a distância, está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), desde 2011, reconhecendo-se a equiparação dos efeitos jurídicos do trabalho realizado a distância àqueles exercidos mediante subordinação pessoal e direta. 2.As novas tecnologias implementadas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, especialmente a implantação do processo eletrônico judicial e administrativo, possibilitam a realização do trabalho remoto ou a distância, com o uso de ferramentas modernas de informação e comunicação. 3.A modalidade de teletrabalho é realidade no Poder Judiciário Nacional, sendo que vários órgãos do Judiciário já disciplinaram por norma interna a presente matéria entre os integrantes dos seus quadros de servidores, incluindo-se o STF e o CNJ. 4.O presente ato normativo tem por aspectos relevantes, dentre outros, as vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do teletrabalho para a Administração Pública, para o servidor e para a sociedade, bem como define critérios, requisitos, objetivos e diretrizes para sua efetiva implementação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, revelando-se um avanço Institucional irreversível. 5.Resolução aprovada.

(PA nº 0100271-23.2017.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Denise Bonfim, Acórdão nº 9.848-COJUS, julgado em 11.10.2017, DJe nº 5.987, de 19.10.2017)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMÓVEL. PROPOSTA DE OCUPAÇÃO. PRÉDIO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE RIO BRANCO. AUTORIZAÇÃO. UNÂNIME.

Instaurado Processo Administrativo visando a utilização do prédio destinado a abrigar as unidades dos Juizados Especiais de Rio Branco/AC, localizado na Cidade da Justiça, para, também, acomodar a Central de Mandados da Comarca de Rio Branco e as unidades judiciárias que atualmente se encontram sediadas no Prédio do Anexo deste Tribunal – Av. Ceará, objetivando que o bem público melhormente atenda aos interesses administrativo-funcionais.

(PA nº 0100257-39.2017.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Denise Bonfim Acórdão nº 9.826-TPADM, julgado em 20.9.2017, DJe nº 5.982, de 11.10.2017)

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR ALCANCE DE RESULTADOS. SERVIDOR. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO. ATO NORMATIVO. ALTERAÇÃO. CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESOLUÇÃO. APROVAÇÃO.

Aprova-se a Proposta de Resolução que altera a Resolução COJUS n.º 27, de 05 de outubro de 2016, a qual fixou indicadores e metas institucionais e setoriais para a concessão da Gratificação por Alcance de Resultados – GAR no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

(PA nº 0100303-28.2017.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Denise Bonfim, Acórdão nº 9.876-COJUS, julgado em 1.11.2017, DJe nº 6.002, de 13.11.2017)

MAGISTRATURA ESTADUAL - CONCURSO DE REMOÇÃO VOLUNTÁRIA - CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE - ÓRGÃO JURISDICIONAL DE ENTRÂNCIA INICIAL - INDICAÇÃO. JUIZ DE DIREITO MAIS ANTIGO DE ENTRÂNCIA INICIAL - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE RECUSA PELOS MEMBROS DO TRIBUNAL.

1. A remoção pelo critério antiguidade encontra previsão na Constituição Federal, Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, Código de Organização e Divisão Judiciárias, Regimento Interno do Tribunal do Estado do Acre, e na Resolução n.º 32/2007 do CNJ.

2. A indicação para remoção de juiz de direito titular de unidade judiciária de entrância inicial, pelo critério de antiguidade, deve se dá no nome mais antigo da entrância que não tenha formulado pedido de desistência ao certame, desde que não haja registro de autos retidos, injustificadamente, além do prazo legal; não tenha sido posto em disponibilidade, em razão de penalidade; e não esteja afastado de suas funções por processos administrativos ou criminais.

3. Figurando o candidato em primeiro lugar da lista de antiguidade, após as desistências formuladas pelos magistrados que estavam melhor posicionados, e não se constatando as hipóteses acima mencionadas, inexistente razão para que seu nome seja recusado pela Corte Administrativa, principalmente quando se tem notícias de que o juiz tem bom desempenho na carreira, sua atuação está pautada na presteza, tendo boa produtividade na Vara de sua competência, apresentando aperfeiçoamento técnico e estando alinhado ao Código de Ética da Magistratura.

(PA n.º 0100286-89.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n.º 9.842-TPADM, julgado em 4.10.2017, DJe n.º 5.979, de 6.10.2017)

MAGISTRATURA ESTADUAL – CONCURSO DE REMOÇÃO VOLUNTÁRIA – RENÚNCIA À REMOÇÃO – CANDIDATO OCUPANDO UNITARIAMENTE QUINTO PRIMITIVO. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO MERECIMENTO. LIMITAÇÃO À AFERIÇÃO DOS IMPEDITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS.

1. Homologado pedido de renúncia à remoção de magistrado designado pelo Tribunal, há necessidade de promover a aferição do merecimento dos demais candidatos inscritos.

2. Estando o magistrado com seu serviço dentro do prazo legal, deverá preencher dois pressupostos para poder se habilitar à promoção ou remoção por merecimento: estar o juiz no primeiro quinto da lista de antiguidade e possuir o estágio de dois anos no cargo, salvo se não houver nenhum candidato que preencha tais requisitos. (art. 93, II, “b”, da CF).

3. A interpretação fixada pelo Conselho Nacional de Justiça quanto à apuração dos “quintos sucessivos” é de observância geral pelos Tribunais desde 25 de outubro de 2007, data em que foi publicada no Diário da Justiça da União a decisão proferida nos Pedidos de providências n.ºs 20071000000800-0 e 200710000001073-0.

4. Nos feitos destinados à remoção de magistrados, nos quais haja a habilitação de candidatos integrantes de quintos distintos, é desnecessária a instrução dos autos – coleta de dados -, em relação a todos os concorrentes, mormente porque a escolha necessariamente deverá recair sobre o integrante do quinto primitivo, limitando-se à aferição dos impeditivos constitucionais e infraconstitucionais, nos termos da Questão de Ordem, nos presentes autos, do Acórdão n.º 9.789.

(PA n.º 0100283-37.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n.º 9.866-TPADM, julgado em 1.11.2017, DJe n.º 5.999, de 8.11.2017)

MAGISTRATURA ESTADUAL – CONCURSO DE REMOÇÃO VOLUNTÁRIA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS ACERCA DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO – CANDIDATO OCUPANDO UNITARIAMENTE QUINTO PRIMITIVO. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO MERECIMENTO. LIMITAÇÃO À AFERIÇÃO DOS IMPEDITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS.

1. O Conselho Nacional de Justiça, fundamentado na disposição contida no art. 93, inciso VIII-A, da Constituição Federal, tem admitido a aplicação subsidiária na remoção voluntária das regras da promoção por merecimento previstas na Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010.

2. Estando o magistrado com seu serviço dentro do prazo legal, deverá preencher dois pressupostos para poder se habilitar à promoção ou remoção por merecimento: estar o juiz no primeiro quinto da lista de antiguidade e possuir o estágio de dois anos no cargo, salvo se não houver nenhum candidato que preencha tais requisitos. (art. 93, II, “b”, da CF).

3. A interpretação fixada pelo Conselho Nacional de Justiça quanto à apuração dos “quintos sucessivos” é de observância geral pelos Tribunais desde 25 de outubro de 2007, data em que foi publicada no Diário da Justiça da União a decisão proferida nos Pedidos de providências n.ºs 20071000000800-0 e 200710000001073-0.

4. Nos feitos destinados à remoção de magistrados, nos quais haja a habilitação de candidatos integrantes de quintos distintos, é desnecessária a instrução dos autos – coleta de dados -, em relação a todos os concorrentes, mormente porque à escolha necessariamente deverá recair sobre o integrante do quinto primitivo, limitando-se à aferição dos impeditivos constitucionais e infraconstitucionais, nos termos da Questão de Ordem, nos presentes autos, do Acórdão n.º 9.789.

(PA n.º 0100283-37.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n.º 9.841-TPADM, julgado em 4.10.2017, DJe n.º 5.979, de 6.10.2017)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CEJUS/FISCAL/OCA. PROPOSTA DE RESCISÃO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. AUTORIZAÇÃO. UNÂNIME.

Instaurado Processo Administrativo visando à rescisão do Termo de Cooperação Técnica, que trata da prestação de serviços pelo e. Tribunal de Justiça do Acre na Central de Serviços Públicos de Rio Branco, face o efeito irrelevante na redução da escala de judicialização dos conflitos.

(PA n.º 0100296-36.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão n.º 9.867-COJUS, julgado em 8.11.2017, DJe n.º 6.001, de 10.11.2017)

MANDADO DE SEGURANÇA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Preliminar de inadequação da via eleita: Considerando que a criação do Pró-Saúde nunca teve como escopo a interferência estatal na iniciativa privada, a sua denominação legal de entidade paraestatal (empresa pública) é uma quimera, porquanto a sua verdadeira natureza jurídica é de uma fundação pública, responsável por implementar ações na área de saúde, serviço público de alta relevância, a teor do art. 196, da CF/1988. Logo, não existe ato de gestão comercial sendo impugnado, até porque o Pró-Saúde não pratica atos de intervenção no domínio econômico, tendo por objetivo precípuo prestar assistência à saúde dentro da rede pública, o que, a despeito de qualquer errônea nomenclatura dada pelo legislador, a torna uma inquestionável fundação pública, aplicando-se, por isso, a regra geral do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.016/2009, pela qual se equipara à autoridade coatora os atos praticados por dirigentes de pessoas jurídicas no exercício de atribuições do Poder Público.

2. Sem embargo da ilegalidade na acumulação de cargos públicos fora das exceções previstas no art. 37, inciso XVI, da CF/1988, observa-se que, pelo curso do tempo, a Impetrante não pode mais ser exonerada de nenhum dos cargos, considerando que a Administração Pública falhou ao não se desincumbir da sua obrigação de verificar, de plano, que não poderia nomeá-la no cargo de química do Pró-Saúde, pois já estava lotada no cargo de recepcionista do Hospital do Câncer.

3. Destarte, ao levar em consideração o grande lapso temporal, deve prevalecer a segurança jurídica sobre a legalidade, aplicando-se à espécie o art. 54, caput, da Lei n. 9.784/1999, pelo qual a Administração Pública tem o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para revisar os atos

administrativos viciados, haja vista que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada pelo poder de autotutela.

4. No presente caso, assim como ocorreu nos precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça, deve prevalecer o princípio da segurança jurídica sobre a legalidade, porquanto a Impetrante, que agiu de boa-fé, não pode ser penalizada pela conduta engendrada pela própria Administração Pública, que não empregou a diligência necessária para observar, desde o início, que a servidora pública não se enquadrava nos casos de acumulação de cargos.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000630-45.2017.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.890-TPJUD, julgado em 13.12.2017, DJe nº 6.024, de 19.12.2017)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FISIOTERAPEUTAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS A IMPETRAÇÃO DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. O Mandado de Segurança não é a via adequada para se obter efeitos patrimoniais pretéritos à impetração do writ, nos termos do Art.14, § 4º, da Lei 12.016/2009, da Súmula 269/STF, para quem “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”, bem como da Súmula 271/STF: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

2. Preliminar acolhida.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FISIOTERAPEUTAS CONTRATADAS TEMPORARIAMENTE PARA PRESTAR SERVIÇOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA DE 1988. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. TRANSCURSO DE 20 (VINTE) ANOS. SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONVOLA LÍCITA COM O TEMPO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DISPENSA A QUALQUER TEMPO E SEM NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE. DO CONTRADITÓRIO. DA AMPLA DEFESA. DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Como é de trivial sabença, o contrato temporário, ato discricionário da administração pública, cria vínculo precário entre o contratado e a Administração, a qual pode, a qualquer momento, em um juízo de conveniência e oportunidade, rescindir a avença temporária firmada, não havendo que se falar em estabilidade.

2. Na vigência da atual Constituição Federal, a estabilidade no serviço público é garantia conferida apenas aos servidores públicos concursados, ocupantes de cargos de provimento efetivo.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, ante a precariedade do ato de designação para o exercício de função pública, revela-se legítima a dispensa ad nutum do servidor, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo com essa finalidade.

4. Segurança denegada.

(MS nº 1000518-76.2017.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 9.859-TPJUD, julgado em 18.10.2017, DJe nº 5.991, de 25.10.2017)

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIOS DE ESTADO. EXCLUSÃO. NECESSIDADE. POSSE. PRECEDENTES. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. INOCORRÊNCIA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA.

1. Preliminar suscitada em informações/defesa técnica consistente na ilegitimidade passiva dos Secretários de Estado apontados como autoridades coatoras. Apenas o Governador tem a prerrogativa de prover e extinguir cargos públicos estaduais, não estando tal competência entre àquelas matérias

passíveis de delegação aos Secretários de Estado, conforme se infere do art. 78, XX e parágrafo único da CE. Precedentes. Preliminar acolhida.

2. Mérito. In casu, o presente mandado de segurança tem por desiderato assegurar à Impetrante o direito público subjetivo à imediata nomeação em cargo público, disputado em certame instaurado para contratação de motorista de ambulância, no município de Sena Madureira.

3. O Supremo Tribunal Federal tem decidido que, mesmo quando o candidato alcança classificação de acordo com as vagas abertas, a Administração Pública, em situações excepcionais, está autorizada a deixar de fazer a nomeação.

4. Indemonstração pela parte Impetrante de qualquer hipótese de preterição, nomeação em caráter precário ou a expiração do prazo de validade do concurso.

5. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. Segurança denegada pela inexistência de direito líquido e certo.

(MS nº 0100235-78.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.889-TPJUD, julgado em 13.12.2017, DJe nº 6.024, de 19.12.2017)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PERITO CRIMINAL DA POLÍCIA CIVIL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CLÁUSULA DE BARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA NÃO CONCEDIDA.

1. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam: se o Impetrante almeja o direito líquido certo consubstanciado na matrícula no Curso de Formação de Policiais, e se os editais lavrados no decorrer do certame evidenciam que os Impetrados são responsáveis pela homologação das sucessivas fases e etapas do concurso, não há como afastá-los da pertinência subjetiva da relação processual instaurada pela impetração do writ. Como a causa de pedir está diretamente relacionada à atuação da FUNCAB, entidade contratada pelo Estado do Acre para gerir o certame, a sua participação na relação processual é imprescindível para o desenvolvimento regular do processo.

2. In casu, o presente mandado de segurança tem por desiderato assegurar ao Impetrante o direito à matrícula no Curso de Formação de Policiais, que consiste na fase derradeira do concurso público de provimento dos cargos de perito criminal da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

3. O edital do concurso público tem importância fundamental, porquanto estabelece as regras que disciplinam o certame, havendo obrigatoriedade na sua observância, sem possibilidade de derrogação. Assim, o edital é a lei de regência da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o candidato, que não pode ser violada sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e legalidade.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as cláusulas editalícias, que estipulam a quantidade de candidatos aptos a prosseguir nas fases posteriores do concurso, estão em perfeita harmonia com a CF/1988, notadamente os princípios da isonomia e legalidade.

5. Segurança denegada pela inexistência de direito líquido e certo.

(MS nº 1000709-24.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.887-TPJUD, julgado em 29.11.2017, DJe nº 6.024, de 19.12.2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. EXAURIMENTO DO PRAZO. FATO SUPERVENIENTE, IMPREVISÍVEL E GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VENCIMENTOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. O candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso.

2. Exaurido o prazo de validade do certame, e não tendo a Administração Pública comprovado os requisitos a ensejar a medida extrema de não convocar a candidata aprovada em primeiro lugar no cargo de Bibliotecária, dentro do número de vaga ofertada, impõe-se o cumprimento do dever de nomeação.

3. O pedido de vencimentos retroativos à data final do prazo de validade do certame, não possui respaldo, mormente quando a percepção destes, pressupõe o exercício do cargo, e a contraprestação laboral.

4. Mandado de Segurança concedido parcialmente.

(MS nº 1000330-83.2017.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 9.899-TPJUD, julgado em 13.12.2017, DJe nº 6.022, de 15.12.2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. SUSPENSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. CASSAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Segundo recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, a apreciação das contas de governo e de despesas do Chefe do Poder Executivo Municipal será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

2. Não pode o Tribunal de Contas, a pretexto da aplicação da súmula 347 do STF e do seu poder geral de cautela, defender sua atribuição de suspender Medida Provisória abstratamente, eis que tal atribuição é de competência do Poder Judiciário.

3. Segurança concedida.

(MS nº 1000484-04.2017.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 9.883-TPJUD, julgado em 22.11.2017, DJe nº 6.010, de 28.11.2017)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO ESTRANGEIRO APROVADO. PRETENSÃO À POSSE E ENTRADA EM EXERCÍCIO. PEDIDO DE NATURALIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUERIMENTO FORMALIZADO ANTES DA POSSE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ALÍNEA "b", II DO ART. 12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EXISTENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O requerimento de aquisição da nacionalidade brasileira, previsto na alínea "b", II, do Art. 12, da Carta Magna, é suficiente para viabilizar a posse no cargo triunfalmente disputado mediante concurso público. Isto quando a pessoa requerente contar com quinze anos ininterruptos de residência fixa no Brasil, sem condenação penal.

2. A Portaria de formal reconhecimento da naturalização, expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, é de caráter meramente declaratório. Pelo que seus efeitos hão de retroagir à data do requerimento do interessado.

3. Demonstrado que o impetrante reside há mais de 15 ininterruptos no Brasil, bem como que não possui condenação penal e que ingressou com pedido de naturalização extraordinária antes da posse, é necessário o reconhecimento de seu direito líquido e certo à nomeação, posse e entrada em exercício, ou, nos termos do edital, à contratação.

4. Segurança concedida.

(MS nº 0100154-32.2017.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 9.877-TPJUD, julgado em 22.11.2017, DJe nº 6.009, de 27.11.2017)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SESACRE. APROVAÇÃO DO IMPETRANTE DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONCURSO AINDA VIGENTE. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E

CERTO À CONVOCAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA CONVOCAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Enquanto não expirar o prazo de validade do concurso, o candidato aprovado dentro do número de vagas estipuladas no edital, tem mera expectativa à nomeação e posse.
2. Os atos administrativos dar-se-ão conforme a conveniência e oportunidade da Administração.
3. A nomeação imediata apenas se convolaria em direito líquido e certo, em caso de preterição, se houvesse nomeação em caráter precário e expiração do prazo de validade do concurso.
4. Mandamus conhecido e Segurança denegada.

(MS nº 1001001-09.2017.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 9.873-TPJUD, julgado em 8.11.2017, DJe nº 6.005, de 21.11.2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCESSO DE SELEÇÃO. MODIFICAÇÃO DA ESCALA DE PONTUAÇÃO APÓS REALIZAÇÃO DA FASE DE ANÁLISE CURRICULAR E DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PROVISÓRIO DA PRIMEIRA FASE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE. DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E À VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DO CANDIDATO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OCORRÊNCIA. ORDEM DE SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Após a publicação do edital e no curso do certame, só se admite a alteração das regras do concurso se houver modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira. Precedentes. RE 290.346/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 29.6.2001; RE 318.106/RN, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 18.11.2005; RE 646.491-AgR/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 23.11.2011; MS 26.862/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJe 22.5.2009; e MS 27.160/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 06.3.2009.

2. A pretensão de alteração das regras do edital é medida que afronta o princípio da moralidade, da impessoalidade, da segurança jurídica e ao da vinculação ao edital, pois não se pode permitir que haja no curso de determinado processo de seleção, a alteração da lei do certame, especialmente quando já concluída a fase de análise curricular e divulgadas as notas provisórias de todos os candidatos.

3. Ordem de segurança parcialmente concedida.

(MS nº 1000079-65.2017.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 9.869-TPJUD, julgado em 8.11.2017, DJe nº 6.002, de 13.11.2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS. APROVAÇÃO. NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE. NOMEAÇÃO.

Não ocorrência. Situação excepcional superveniente. Redução de repasses próprios. óbice não caracterizado.

A alegada situação excepcional superveniente, que consiste na redução de repasses próprios, não caracteriza o óbice necessário a justificar o não cumprimento do dever da Administração, de nomear candidatos classificados dentro do número de vagas em Concurso Público.

Mandado de Segurança concedido.

(MS nº 1000336-90.2017.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.845-TPJUD, julgado em 11.10.2017, DJe nº 5.985, de 17.10.2017)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS QUE SE ENCONTRAVAM MELHOR CLASSIFICADOS. EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLADA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. É certo que os candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital possuem apenas expectativa de direito.
2. No entanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em repercussão geral, que o direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes do STF(RE 598.099).
3. Mandado de segurança concedido.
(MS nº 1000457-21.2017.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 9.831-TPJUD, julgado em 27.9.2017, DJe nº 5.975, de 2.10.2017)

PRELIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO.

1.A preliminar de inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória suscitada pelo impetrado e pelo litisconsórcio passivo, quando das informações e defesa técnica, se confunde com o próprio mérito do mandado de segurança e, em razão disso, será analisada oportunamente.

2.Preliminar rejeitada.

MÉRITO DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE CIRURGIÃO DENTISTA. IMPETRANTE CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTA NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CANDIDATO CLASSIFICADO QUE TOMOU POSSE E POSTERIORMENTE FORA REMOVIDO PARA OUTRO MUNICÍPIO. REMOÇÃO QUE NÃO CONFIGURA PRETERIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA MANDAMENTAL INIDÔNEA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA

1. A remoção de servidores do quadro não configura preterição, pois a inobservância da ordem de classificação que se configura ilegal é aquela interna aos trâmites do certame, ou seja, aquela que ocorre entre candidatos.

2. O instituto da remoção é forma de provimento derivado no cargo, pois não enseja investidura em cargo novo, mas apenas deslocamento do servidor na posição investida originariamente e tem natureza discricionária. Situação diversa ocorre, contudo, na nomeação. Ato administrativo que materializa o provimento originário no cargo efetivo, e requer aprovação prévia em concurso público e, por certo, existência de cargo vago a ser provido.

3. A existência de ato administrativo deferindo pedido de remoção não se afigura apto, por si só, a ensejar o surgimento do direito subjetivo à nomeação.

4. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, apta a permitir o exame da pretensão deduzida, não se admitindo dilação probatória. Precedentes do STJ.

5. Não há se falar em direito líquido e certo a amparar o presente mandamus, quando inexistente nos autos documento capaz de comprovar, prima facie, a existência do direito vindicado e sua violação pela autoridade apontada como coatora.

6. Segurança denegada.

(MS nº 1000398-33.2017.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 9.829-TPJUD, julgado em 27.9.2017, DJe nº 5.975, de 2.10.2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AFASTADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DIZ RESPEITO AO MÉRITO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO DOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Afasta-se a preliminar de ausência de prova pré-constituída, porquanto a documentação anexada, aliada às informações prestadas pela da autoridade impetrada são suficientes para a solução da ação mandamental. No tocante à preliminar de ausência de interesse de agir, esta diz respeito ao mérito.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possuem direito subjetivo à nomeação.
3. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF).
4. A nomeação de pessoas para ocupar cargos em comissão de assessoria técnica jurídica não representa preterição dos concursados aprovados no cargo de analista processual, pois o concurso público destina-se a prover os cargos efetivos, enquanto os cargos em comissão previsto em lei são de livre nomeação e exoneração.
5. Inexistindo a demonstração cabal de que houve a preterição do direito à nomeação, deve prevalecer a regra de que cumpre à Administração o exercício do juízo de conveniência e oportunidade a respeito da prerrogativa de nomear.
6. Considerando ser o mandado de segurança ação de rito especial destituído de fase instrutória, não permite a alteração do pedido ou a causa de pedir.
7. Segurança denegada.
(MS nº 1001248-92.2014.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 9.824-TPJUD, julgado em 27.9.2017, DJe nº 5.975, de 2.10.2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE FARMACÊUTICO. MULTA PELO CONSELHO DE CLASSE. PROVA DE EXISTÊNCIA DE VAGA. NÃO CONFIGURADA. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. VALIDADE DO CONCURSO AINDA NÃO EXPIRADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF.

1. Eventual aplicação de multa pelo Conselho de Classe por irregularidade no funcionamento de setor farmacêutico não é capaz de compelir a Administração Pública a nomear candidato aprovado em concurso público para o respectivo cargo.
2. Na Ação em testilha, o fato de o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Acre-CRF/AC lavrar auto de infração pela ausência de farmacêutico no hospital para qual a impetrante concorreu, não tem o condão de impor o dever à Administração em nomear a candidata, ainda que aprovada dentro do número de vagas.
3. Quando não expirado o prazo de validade de Concurso Público, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui direito subjetivo à nomeação pela Administração Pública conforme critérios de conveniência e oportunidade, obedecidas as previsões orçamentárias e as regras editalícias. Precedentes do STF.
4. Segurança denegada.
(MS nº 1001167-41.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 9.909-TPJUD, julgado em 13.12.2017, DJe nº 6.025, de 20.12.2017)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEIÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE HEPATITE B CRÔNICA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E À VIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Preliminar de perda superveniente do objeto: subsiste o interesse-necessidade do Impetrante em receber o provimento jurisdicional correspondente ao julgamento de mérito, porquanto, se encerrada a relação processual de forma prematura, poderia a parte ficar desprotegida, sobremaneira na eventualidade de o tratamento médico ser interrompido abrupta e desmotivadamente.

2. A Constituição Federal erigiu o direito à saúde ao patamar de direito fundamental do cidadão, tanto é assim que o art. 6º define “a saúde como um direito social”, ao passo que o art. 196 estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. No plano infraconstitucional, o art. 2º, da Lei n. 8.080/90, reverberou que a saúde é um direito fundamental do ser humano, incumbindo ao Estado prover as condições ao seu pleno exercício, disciplinando o Sistema Único de Saúde – SUS, incumbindo aos entes referidos a prestação de serviços de saúde à população.

3. É indiscutível que o Impetrante tem direito a receber o tratamento mais adequado e eficaz ao restabelecimento de sua saúde, sendo o Estado obrigado a fornecer o medicamento Tenofovir de 300 mg pelo tempo necessário a conclusão do tratamento da enfermidade. Isto porque, na casuística, o direito à saúde está plenamente sustentado no conjunto probatório, sobremaneira pelo Laudo Médico e o Parecer do NAT-Jus, nos quais constam a enfermidade que acometeu o Impetrante, bem como a medicação que é necessária ao sucesso do tratamento médico.

4. O Sistema Único de Saúde visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000643-44.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.886-TPJUD, julgado em 29.11.2017, DJe nº 6.024, de 19.12.2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO-LEGISTA. APROVAÇÃO NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MÉDICA. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES MÉDICAS. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 68, PAR. ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 129/2004 APLICAÇÃO. AFASTAMENTO REMUNERADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Pelo positivado no art. 68, da Lei Complementar n. 129/2004, tem-se como indubitável o direito da servidora se afastar de suas atividades médicas, para participar de curso de formação, e sem perder a sua remuneração.

2. Verdade dita, de balde o legislador não tenha de forma expressa trazido no conteúdo do art. 68, da LC/129/2004, o direito ao afastamento, deve o legislador como in casu, evidenciar o verdadeiro espírito pelo qual a norma fora disposta, e nesse vértice, temos em regra, que o curso de formação seja realizado sob os moldes da dedicação exclusiva, daí se extrai a necessidade estampada no positivado artigo, qual seja, o servidor optar pela remuneração do cargo que ocupa, com a complementação do valor da bolsa de estudos, se inferior, portanto, quanto a necessidade de liberação/afastamento não restam dúvidas ante a incompatibilidade em realizar o curso de formação e continuar exercendo as atividades médicas.

3. Por derradeiro, o regramento alhures mencionado, não traz nenhuma distinção, e diz de forma expressa que TODOS OS SERVIDORES DO ESTADO DO ACRE, resta assegurado o direito de participar do curso de formação para integrar aquele órgão, com o direito de afastamento de suas atividades profissionais, com o direito de escolher a remuneração do cargo que atualmente ocupam, razão pela qual a concessão da ordem é medida que se impõe.

4. Concessão da segurança

(MS nº 1000789-85.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro, Acórdão nº 9.821-TPJUD, julgado em 20.9.2017, DJe nº 5.981, de 10.10.2017)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARGO DE DIRETOR INTERINO. DIREITO À

NOMEAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Preliminar de perda superveniente do objeto: a concessão de liminar satisfativa, em sede de mandado de segurança, não implica em perda do objeto, uma vez que o interesse de agir é verificado quando da impetração, bem como por ser necessário aferir, no mérito, a legalidade do ato dito violador de direito líquido e certo.

2. Infere-se que o impetrante preenche os requisitos necessários para permanência na função de Diretor interino da Escola Santa Maria II, até que ocorram novas eleições (artigos 16 e 23, caput e § 1º da Lei Estadual n.º 3.141/2016), tendo em vista que após a vacância do cargo com a destituição do então Diretor titular, não foi chamado para retornar às funções, tendo sido convocado outro candidato em seu lugar (o próximo colocado na lista de classificação), evidenciando, assim, uma preterição.

3. Segurança concedida.

(MS n.º 1000714-46.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão n.º 9.895-TPJUD, julgado em 13.12.2017, DJe n.º 6.024, de 19.12.2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OMISSÃO POR PARTE DO ESTADO. NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

1. A documentação juntada pelo impetrante não é suficiente para comprovar o seu direito líquido e certo, motivo pelo qual tem-se como inviabilizado o próprio mandado de segurança, cujo cabimento está condicionado à prova da existência do ato ilegal ou abusivo levado a efeito pela autoridade.

2. Não havendo a demonstração da prática do ato reputado coator, essa circunstância, por si só, desqualifica o próprio mandado de segurança, em cujo âmbito não se admite dilação probatória.

3. Preliminares acolhidas para extinguir o processo sem resolução do mérito.

(MS n.º 1000225-09.2017.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão n.º 9.828-TPJUD, julgado em 27.9.2017, DJe n.º 5.975, de 2.10.2017)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇAS HEPÁTICAS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PREVALÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E À VIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Preliminar de ausência de interesse de agir: os empecilhos burocráticos ventilados pelo Poder Público, isto é, a falta de negativa de atendimento por meio de processo administrativo, não justificam a extinção do processo, até porque a análise da existência do direito líquido e certo, através da valoração da prova pré-constituída apresentada pelo Impetrante, é matéria reservada exclusivamente ao mérito da causa.

2. A Constituição Federal erigiu o direito à saúde ao patamar de direito fundamental do cidadão, tanto é assim que o art. 6º define “a saúde como um direito social”, ao passo que o art. 196 estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. No plano infraconstitucional, o art. 2º, da Lei n. 8.080/90, reverberou que a saúde é um direito fundamental do ser humano, incumbindo ao Estado prover as condições ao seu pleno exercício, disciplinando o Sistema Único de Saúde – SUS, incumbindo aos entes referidos a prestação de serviços de saúde à população.

3. É indiscutível que o Impetrante tem direito a receber o tratamento mais adequado e eficaz ao restabelecimento de sua saúde, sendo o Estado obrigado a fornecer os medicamentos pelo tempo necessário a conclusão do tratamento da enfermidade. Isto porque, na casuística, o direito à saúde

está plenamente sustentado no conjunto probatório, sobremaneira pelos Receituários Médicos, nos quais constam a enfermidade que acometeu o Impetrante, bem como as medicações necessárias ao sucesso do tratamento médico.

4. O Sistema Único de Saúde visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

5. Segurança concedida.

(MS nº 0100133-56.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.888-TPJUD, julgado em 29.11.2017, DJe nº 6.024, de 19.12.2017)

PRELIMINAR. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINARES PREJUDICADAS.

1. A União, os Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurarem nas demandas sobre o tema, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1159382/SC) e (AgRg no Ag 10443541/RS).

2. Ficam prejudicadas as preliminares argüidas no presente mandado de segurança, haja vista que estas matérias já foram apreciadas e decididas em sede de agravo regimental.

3. Preliminares prejudicadas.

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO MÉDICO FORA DO DOMICÍLIO - TFD. DOENÇA GRAVE. DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. OCORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O Art. 196, da Constituição Federal, é norma de eficácia imediata, independentemente, pois, de qualquer normatização infraconstitucional para legitimar o respeito ao direito subjetivo material à saúde, nele compreendido o Tratamento Fora do Domicílio – TFD, fornecimento de medicamentos, insumos, ou terapia de alta complexidade como os transplantes.

2. O atraso injustificado e desarrazoado nos procedimentos para conceder os benefícios do Tratamento Fora do Domicílio - TFD a portador de doença cujo tratamento deve ser realizado com urgência, em outra unidade da federação, configura omissão do Poder Público, sanável mediante Mandado de Segurança.

3. Tratando-se de fornecimento de tratamento médico de urgência, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, inclusive, se necessário, aplicar astreintes em desfavor da Fazenda Pública, segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. Precedentes STJ (REsp 930.172-RS, DJ 6/10/2008, e AgRg no REsp 990.069-RS, DJ 24/3/2008. AgRg no REsp 976.446-RS DJe 02/02/2009).

4. Segurança concedida.

(MS nº 1000456-36.2017.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 9.870-TPJUD, julgado em 8.11.2017, DJe nº 6.004, de 20.11.2017)

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PROCESSO ANTERIOR. SERVIDORA APOSENTADA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO UTILIZADA PARA FINS DE APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. STJ. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEFERIMENTO.

1. Exsurge do feito ter sido concedida aposentadoria voluntária integral à servidora, por tempo de contribuição, a partir de 26/09/2017, nos termos da Portaria nº 1211/2017, publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.146, de mesma data, sem a necessidade de averbação em dobro do período de licença prêmio referente ao interstício de 08/03/1988 a 07/03/1993, conforme havia sido deferido em decisão administrativa anterior que pretende ver alterada.

2. Reconhecida, no caso, a existência do direito (licença-prêmio, art. 132 e ss da LCE n. 39/93) e sua não utilização por circunstância alheia à vontade do beneficiário(a), deve-se - invocando a proibição do enriquecimento sem causa da Administração Pública, a primazia pela entrega de decisões meritórias (arts. 4º e 6º, ambos do CPC/15) e o princípio da razoabilidade - deferir o presente processado, conferindo indenização à parte pelo período de licença prêmio mencionado nos autos, ainda que se trate de servidora aposentada, na linha do entendimento já sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça

3. Pedido deferido e Recurso provido.

(RecAdm nº 0100206-28.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Wldirene Cordeiro**, Acórdão nº 9.911-COJUS, julgado em 18.12.2017, DJe nº 6.026, de 21.12.2017)

ADMINISTRATIVO. RECURSO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO POR SERVIDORA EFETIVA, RELATIVAMENTE A PERÍODO EM QUE A FRENTE DE CARGO COMISSIONADO. PRECLUSÃO DA PRETENSÃO. NÃO VERIFICADA. DIREITO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Sobre a eventual preclusão administrativa do pedido da Recorrente, entendo não seja este o caso. Isto porque, na linha da jurisprudência sobre o tema, não há que se falar em preclusão consumativa relativamente a ato de indeferimento de benefício de servidor, quando este já fora negado em recurso administrativo e, ao após, houve alteração no posicionamento da Administração, ainda que tal mudança tenha se dado quando o servidor já estiver na inatividade. Assim, se até mesmo aposentado pode voltar a pleitear benesse que entendia fazer jus quando na ativa, quiçá servidora efetiva, em atividade, pleitear direito que entende a ela devido e que, no caso, fora interrompido por ato administrativo da Diretoria de Gestão de Pessoas. Ademais, entre a cessão do AE e o seu requerimento administrativo, passaram-se pouco mais de 2 (dois) anos, justamente o período em que exerceu o cargo em comissão de assessor jurídico.

2. Da interpretação conjunta e sistemática da Lei n. 258/2013 (PCCR dos servidores deste Judiciário) e da Resolução n. 04/2013, do Conselho Estadual da Justiça do TJAC, dessume-se que o servidor efetivo exercente de cargo comissionado e que optar por perceber a remuneração deste, só fará jus ao recebimento desta última, sendo vedada a acumulação com qualquer outro tipo de vantagem.

3. Recurso desprovido.

(RecAdm nº 0100201-06.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Wldirene Cordeiro**, Acórdão nº 9.910-COJUS, julgado em 18.12.2017, DJe nº 6.026, de 21.12.2017)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DESTA PODER JUDICIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 258/2013. PLANO DE CARREIRA CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES – PCCR. ‘CURVA DA MATURIDADE’. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE TRABALHO SOB REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RUPTURA DE VÍNCULO FUNCIONAL. MESMA CARREIRA. SEGURANÇA JURÍDICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INTER PARTES. SV 37, STF. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O novo Plano de Cargos Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Justiça do Acre, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 258/2013, previu, em seu art. 46, o benefício denominado 'Curva da Maturidade', que nada mais é que o enquadramento dos servidores efetivos nas respectivas novas linhas de referência, considerando, para tanto, o tempo de serviço na carreira do Poder Judiciário e o vencimento-base percebido até a entrada da norma em vigor.
 2. O pedido de reconsideração/recurso administrativo cinge-se, justamente, na análise do aproveitamento (ou não) do tempo em que a servidora laborou para o Poder Judiciário acreano sob o vínculo celetista (antes da sua aprovação em concurso público), para fins de enquadramento na correta posição da 'Curva da Maturidade'.
 3. Merece reconhecimento que o cargo desempenhado pela servidora no regime celetista – Serviços Diversos – encaixa-se na conceituação de 'carreira', já permitida na legislação vigente àquela época, que teve continuidade com a aprovação da mesma em concurso público e a assunção no cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, deste mesmo Poder.
 4. Não houve, na hipótese, ruptura de vínculo funcional, mas somente alteração do regime jurídico que rege a relação, que se transmudou de celetista para administrativo (estatutário); não pode se haver por razoável ser a Requerente tolhida de seus direitos já então adquiridos pelo tempo de trabalho.
 5. Conclui-se, portanto, que a contagem de tempo de serviço prestado no regime celetista deve ser considerada em prol da Requerente para os fins da reclassificação na 'Curva da Maturidade', com lastro na interpretação restritiva do art. 2º, inciso II, da LCE nº 258/2013, que desde 1º/04/1981 integra carreira do Poder Judiciário, dada a natureza do cargo, não podendo ser desprezado o tempo de serviço pela alteração do regime jurídico.
 6. Por fim, é vedado o pedido de 'extensão dos efeitos' emanados dessa decisão a todos os servidores do Judiciário acreano em situação análoga a presente, ante proibição expressa da Súmula n. 339/STF e da Súmula Vinculante n. 37/STF, de mesma redação, que dizem o seguinte: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Dessa forma, constatando que referida decisão acabará por acarretar o incremento dos vencimentos dos servidores, deve ter seus efeitos restritos às partes (inter partes).
 7. Pleito parcialmente acolhido para reconhecer o reenquadramento da servidora na classe 'B', nível 3, a partir do seu requerimento, inclusive com os efeitos financeiros daí advindos (implantação em folha de pagamento), respeitada a prescrição quinquenal. Efeitos inter partes.
- (RecAdm nº 0100221-94.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Waldirene Cordeiro**, Acórdão nº 9.851-TPJUD, julgado em 11.10.2017, DJe nº 5.990, de 24.10.2017)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DESTE PODER JUDICIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 258/2013. PLANO DE CARREIRA CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES – PCCR. 'CURVA DA MATURIDADE'. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE TRABALHO SOB REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RUPTURA DE VÍNCULO FUNCIONAL. MESMA CARREIRA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O novo Plano de Cargos Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Justiça do Acre, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 258/2013, previu, em seu art. 46, o benefício denominado 'Curva da Maturidade', que nada mais é que o enquadramento dos servidores efetivos nas respectivas novas linhas de referência, considerando, para tanto, o tempo de serviço na carreira do Poder Judiciário e o vencimento-base percebido até a entrada da norma em vigor.
2. O pedido de reconsideração/recurso administrativo cinge-se, justamente, na análise do aproveitamento (ou não) do tempo em que a servidora laborou para o Poder Judiciário acreano sob o vínculo celetista (antes da sua aprovação em concurso público), para fins de enquadramento na correta posição da 'Curva da Maturidade'.

3. Merece reconhecimento que o cargo desempenhado pela servidora no regime celetista – Serviços Diversos – encaixa-se na conceituação de ‘carreira’, já permitida na legislação vigente àquela época, que teve continuidade com a aprovação da mesma em concurso público e a assunção no cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, deste mesmo Poder.
4. Não houve, na hipótese, ruptura de vínculo funcional, somente alteração do regime jurídico que rege a relação, que se transmudou de celetista para administrativo (estatutário); não pode ser a Requerente tolhida de seus direitos já então adquiridos pelo tempo de trabalho.
5. A contagem de tempo de serviço prestado no regime celetista deve ser considerada em prol da Requerente para os fins da reclassificação na ‘Curva da Maturidade’, com lastro na interpretação restritiva do art. 2º, inciso II, da LCE nº 258/2013, que desde 1º/04/1981 integra carreira do Poder Judiciário, dada a natureza do cargo, não podendo ser desprezado o tempo de serviço pela alteração do regime jurídico.
6. Pleito parcialmente acolhido para reconhecer o reenquadramento da servidora na classe ‘B’, nível 3, desde o seu requerimento, inclusive com os efeitos financeiros daí advindos (implantação em folha de pagamento), respeitada a prescrição quinquenal.
(RecAdm nº 0100207-13.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Wldirene Cordeiro**, Acórdão nº 9.850-TPJUD, julgado em 11.10.2017, DJe nº 5.990, de 24.10.2017)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DESTE PODER JUDICIÁRIO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 258/2013. PLANO DE CARREIRA CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES – PCCR. ‘CURVA DA MATURIDADE’. REENQUADRAMENTO. TEMPO DE TRABALHO SOB REGIME CELETISTA. APROVEITAMENTO. POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RUPTURA DE VÍNCULO FUNCIONAL. MESMA CARREIRA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O novo Plano de Cargos Carreiras e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Justiça do Acre, instituído pela Lei Complementar Estadual n. 258/2013, previu, em seu art. 46, o benefício denominado ‘Curva da Maturidade’, que nada mais é que o enquadramento dos servidores efetivos nas respectivas novas linhas de referência, considerando, para tanto, o tempo de serviço na carreira do Poder Judiciário e o vencimento-base percebido até a entrada da norma em vigor.
2. O pedido de reconsideração/recurso administrativo cinge-se, justamente, na análise do aproveitamento (ou não) do tempo em que a servidora laborou para o Poder Judiciário acreano sob o vínculo celetista (antes da sua aprovação em concurso público), para fins de enquadramento na correta posição da ‘Curva da Maturidade’.
3. Merece reconhecimento que o cargo desempenhado pela servidora no regime celetista – Serviços Diversos – encaixa-se na conceituação de ‘carreira’, já permitida na legislação vigente àquela época, que teve continuidade com a aprovação da mesma em concurso público e a assunção no cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, deste mesmo Poder.
4. Não houve, na hipótese, ruptura de vínculo funcional, mas somente alteração do regime jurídico que rege a relação, que se transmudou de celetista para administrativo (estatutário); não pode se haver por razoável ser a Requerente tolhida de seus direitos já então adquiridos pelo tempo de trabalho.
5. Conclui-se, portanto, que a contagem de tempo de serviço prestado no regime celetista deve ser considerada em prol da Requerente para os fins da reclassificação na ‘Curva da Maturidade’, com lastro na interpretação restritiva do art. 2º, inciso II, da LCE nº 258/2013, que desde 1º/04/1981 integra carreira do Poder Judiciário, dada a natureza do cargo, não podendo ser desprezado o tempo de serviço pela alteração do regime jurídico.
6. Pleito parcialmente acolhido para reconhecer o reenquadramento da servidora na classe ‘B’, nível 3, a partir da data do requerimento, inclusive com os efeitos financeiros daí advindos (implantação em folha de pagamento), respeitada a prescrição quinquenal.
(RecAdm nº 0100192-44.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª **Wldirene Cordeiro**, Acórdão nº 9.849-COJUS, julgado em 11.10.2017, DJe nº 5.990, de 24.10.2017)

REVISÃO CRIMINAL

PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TORTURA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 1º DA LEI N. 9.455/1997. CONFORMAÇÃO À GARANTIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PRECEDENTES DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DA REVISIONAL.

1. In casu, a Revisão Criminal tem como controvérsia central a fixação do regime fechado de cumprimento da pena restritiva de liberdade, imposta ao revisionando em face da sua condenação nas figuras do art. 1º, inciso I, alínea "a", §§ 3º e 4º, e inciso II, da Lei n. 9.455/1997, e art. 244-B, da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 70, do Código Penal.

2. No tocante ao crime de tortura, o § 7º do art. 1º da Lei n. 9.455/1997, c/c o § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, prescreveram que os condenados nesse tipo penal iniciarão o cumprimento da pena em regime fechado, independentemente do quantum de pena restritiva de liberdade aplicado ao caso concreto. Infere-se que as alegações do revisionando não merecem ser acolhidas, visto que não subsiste inconstitucionalidade, à proporção que os referidos dispositivos legais não vedaram a progressão de regime em crime de tortura, prevendo, unicamente, o início do cumprimento da pena no regime fechado, o que não resulta em violação do art. 5º, inciso XLVI, da CF/1988.

3. Ainda que se aplicasse entendimento favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade, não há ausência de fundamentação no caso concreto, tendo em vista que, em decisão suficientemente motivada (tanto no plano jurídico como no fático) pela primeira instância, a pena-base foi majorada, e, portanto, o regime de cumprimento da pena estabelecido foi o mais gravoso, com base em duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao revisionando, havendo, nesse ponto de vista, plena conformação com o art. 33, § 3º, do Código Penal.

4. Revisão Criminal improcedente.

(RvCr nº 1000572-42.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Cezarinete Angelim, Acórdão nº 9.898-TPJUD, julgado em 13.12.2017, DJe nº 6.024, de 19.12.2017)

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. PEDIDO REJEITADO.

1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

2. Fundamentação concisa não causa nulidade, bem como não deve ser confundida com ausência de motivação.

3. A pena privativa de liberdade não poderá ser substituída por restritiva de direitos quando a culpabilidade e os antecedentes indicarem que essa substituição não é suficiente para reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 44, III, do Código Penal.

4. Não há constrangimento ilegal a ser reparado, com a fixação de regime de cumprimento de pena mais gravoso do que o previsto, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

5. Prejudicado o pleito de direito à indenização, diante da rejeição do pedido revisional.

6. Revisão Criminal admitida e rejeitada.

(RvCr nº 1000994-17.2017.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 9.825-TPJUD, julgado em 27.9.2017, DJe nº 5.978, de 5.10.2017)

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE COM FUNDAMENTO EM CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL. ILEGALIDADE. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DESFAVORÁVEIS. REVISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. As circunstâncias judiciais que devem ser sopesadas no primeiro estágio da aplicação da pena para a reprovação e prevenção do crime estão enumeradas no artigo 59 do Código Penal, são elas: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.

2. A sentença rescindenda valorou negativamente as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime. Entretanto, não havia na fundamentação do édito condenatório elementos idôneos para julgar desfavoravelmente ao revisionando a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do agente, de modo que as referidas circunstâncias devem ser alijadas do cálculo da aplicação da pena.

3. Revisão criminal procedente em parte.

(RvCr nº 1001401-57.2016.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 9.843-TPJUD, julgado em 11.10.2017, DJe nº 5.987, de 19.10.2017)

REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO EM DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL.

A natureza hedionda do crime de estupro de vulnerável - previsto em dispositivo já revogado - não é fundamento suficiente para o estabelecimento do regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao réu, a qual foi fixada no mínimo legal previsto, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis.

Revisão Criminal procedente.

(RvCr nº 1000941-36.2017.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 9.902-TPJUD, julgado em 13.12.2017, DJe nº 6.022, de 15.12.2017)

REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA PENAL CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL ROBUSTA ACERCA DA PRÁTICA SEXUAL DO AUTOR COM A VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. DESCLASSIFICAÇÃO. DOLO DO CRIME MAIS GRAVE. ERRO DE TIPO. NÃO CONHECIMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA. PRÁTICA DE ATO LIBIDINOSO, CONJUNÇÃO CARNAL CONTRA MESMA VÍTIMA NO MESMO CONTEXTO FÁTICO E TEMPORAL. CRIME ÚNICO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A suposta desarmonia entra as datas apresentadas no relato da vítima e de sua genitora são irrelevantes para desconstituir a autoria do delito porquanto tais contradições, por si sós, não refutam a existência de relação sexual com a vítima, corroborado pelo laudo de conjunção carnal.

3. Havendo dolo do crime mais grave na conduta amoldada ao núcleo do tipo de estupro de vulnerável, consistente em ter conjunção carnal ou outro ato libidinoso consistente em ato passível de gerar prazer sexual, satisfazendo a lascívia, não há meios para desclassificação para contravenção penal, delito menos grave (delito de passagem).

4. Não se reconhece a continuidade delitiva na conjunção carnal e ato libidinoso diverso deste praticados contra mesma vítima num mesmo contexto fático, porquanto são considerados como crime único. Precedentes do STJ e do STF.

5. É inconstitucional a fixação de regime inicial fechado com base unicamente na hediondez do delito. Precedentes do STF e do STJ.

6. Revisão criminal julgada parcialmente procedente, apenas para retirar a continuidade delitiva, cuja cuja pena concreta e definitiva passa a ser de 8 (oito) anos de reclusão, no regime inicial de cumprimento de pena semiaberto.

(RvCr nº 1000764-72.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 9.847-TPJUD, julgado em 11.10.2017, DJe nº 5.985, de 17.10.2017)

PROCESSO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ARMA E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS. MOTIVO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INVÁLIDA. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. NEUTRO. REVISÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A revisão criminal é circunscrita às hipóteses de cabimento do artigo 621 do Código de Processo Penal, de modo que seu conhecimento se dá tão somente no limite das matérias elencadas taxativamente no dispositivo legal.

2. Inexiste violação ao princípio da individualização da pena quando a exasperação das penas está fundamentada em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao revisionando, os quais desbordam dos elementos próprios de cada tipo penal.

3. A busca por lucro fácil, às custas do vício alheio é elemento inerente ao próprio tipo penal violado (tráfico de drogas), razão pela qual não podem ensejar maior reprimenda na primeira fase da dosimetria quando da análise do motivo do crime.

4. De igual modo o comportamento neutro não pode ser considerado como desfavorável ao réu nesta mesma fase, o que impõe a realização de nova aferição da pena-base.

5. Revisão Criminal julgada parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal n. 1001050- 50.2017.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por maioria prover parcialmente o recurso nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

(RvCr nº 1001050-50.2017.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Wildirene Cordeiro, Acórdão nº 9.903-TPJUD, julgado em 13.12.2017, DJe nº 6.024, de 19.12.2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A grande quantidade de droga apreendida (12 quilos de cocaína) funciona como circunstância judicial que justifica, por si só, o aumento da pena-base acima do mínimo legal.

2. A grande quantidade de droga apreendida também é indicativo de que o agente traficante se dedica a atividades criminosas.

3. A natureza e quantidade da droga podem ser consideradas para o aumento da pena-base e como causa impeditiva da aplicação da minorante prevista na Lei de Drogas, sem que isso caracterize a ocorrência de bis in idem.

4. Revisão Criminal improcedente.

(RvCr nº 1001040-06.2017.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 9.863-TPJUD, julgado em 25.10.2017, DJe nº 5.996, de 1.11.2017)

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADin	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Adm.	Administrativo
ADN	Ação Declaratória de Nulidade
Ag	Agravo
Ag.	Agravo de Instrumento
Ag-MS	Agravo no Mandado de Segurança
AgRg	Agravo Regimental
AgRg-DM	Agravo Regimental em Decisão Monocrática
AgRg-MS	Agravo Regimental no Mandado de Segurança
AI	Arguição de Inconstitucionalidade
AIT-MS	Agravo Interno no Mandado de Segurança
AP	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
ARN	Apelação Cível e Reexame Necessário
CC	Conflito de Competência
COJUS	Conselho da Justiça Estadual
Com.	Comarca
Cump	Cumprimento
CZC/AC	Cruzeiro do Sul Acre
Des.	Desembargador
Des.ª	Desembargadora
Desf	Desaforamento
Desig.	Designado
desig.	designado
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
DM	Decisão Monocrática
EDcl	Embargos de Declaração (ou Declaratórios)
EDcl-MS	Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
EDcl-RvCr	Embargos de Declaração na Revisão Criminal
EExec	Embargos à Execução
EI	Embargos Infringentes
ENul	Embargos Infringentes e de Nulidade
Exec.	Execuções
ExSusp	Exceção de Suspeição
Inq	Inquérito
IUJ	Incidente de Uniformização de Jurisprudência
j.	Julgado
MS	Mandado de Segurança
MSCol	Mandado de Segurança Coletivo
n.	número
NC	Notícia-Crime
nº	número

p.	página
PA	Processo Administrativo
PBusAprCr	Pedido de Busca e Apreensão Criminal
PD	Pedido de Desaforamento
PEDILEF	Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei
Pet	Petição
PP	Pedido de Providência
PPrPrev	Pedido de Prisão Preventiva
Proc	Processo
Prom.	Promoção
Prov	Provisório
QCr	Queixa-Crime
Rcl	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
RBR/AC	Rio Branco Acre
RecAdm	Recurso Administrativo
Rem.	Remoção
Rel.	Relator
rel.	relator
Rel. ^a	Relatora
rel. ^a	relatora
Res.	Resolução
Rp	Representação
RpCr	Representação Criminal
RvCr	Revisão Criminal
TPADM	Tribunal Pleno Administrativo
TPJUD	Tribunal Pleno Jurisdicional
VV	Voto Vencedor
Vv	Voto vencido